



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.720354/2012-18
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.320 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS
Recorrente NICCHIO SOBRINHO CAFÉ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

Não comprovada a divergência de interpretação da legislação entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, resta não atendido um dos pressupostos do recurso especial de divergência, pelo que não deve este ser conhecido.

Recurso Especial do contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3301-002.774 de 28 de janeiro de 2016 (fls. 16.612 a 16.650 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem pedido de reconhecimento de direito creditório (ressarcimento) de PIS/PASEP-Exportação do 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 263.270,48, oriundo do sistema de não-cumulatividade, para fins de compensação com outros tributos.

Nos termos do despacho decisório, foi decidido procedência parcial do pedido.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- impõe-se a nulidade da decisão, pois houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório, vez que a autuada não pode participar da produção da prova, o que gera a invalidade do MPF;
- a autoridade administrativa em momento algum oportunizou à empresa o direito de participar da colheita dos depoimentos prestados pelos produtores rurais, corretores e maquinistas;
- o mesmo raciocínio se aplica aos documentos que a Receita diz ter recebido do Ministério Público;

- o direito de crédito decorrente da não-cumulatividade está de acordo com a legislação, pois adquiriu bens de pessoa jurídica domiciliada no país para posterior revenda;

- as aquisições de bens se deram por intermédio de pessoas jurídicas ativas no CNPJ e no Sintegra, com documentos que não foram declarados inidôneos e pagamentos efetuados por meio de transferência bancária;

- não há atribuição legal, nem possibilidade de a empresa exportadora verificar a atuação da empresa intermediária, pois tal procedimento cabe à Receita Federal;

- **impende destacar que as empresas citadas como supostamente laranjas procediam por intermédio de corretores de café, vendendo para todo mercado brasileiro, sendo a Impugnante uma das adquirentes;**

- ao adquirir “café cru em grão” o revende no mercado externo, em alguns casos, antes da revenda, o rebeneficia, sem o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos ou separar por densidade dos grãos;

- o adquirente das sociedades cooperativas de produção agropecuária tem direito ao aproveitamento integral dos créditos da contribuição em referência, porque estas não têm direito à manutenção dos créditos ordinários originados da aquisição de bens e serviços;

- a cadeia produtiva do café a ser exportado pressupõe três etapas;

- na primeira etapa, a venda de café de pessoa física, produtor rural, não há Cofins incidente sobre a venda para cooperativa, mas a venda de pessoa jurídica (cerealista, agropecuária e sociedade cooperativa) para cooperativa de produtos do código NCM 9.01, faz-se mediante suspensão da exigibilidade;

- o adquirente necessita ter os requisitos apontados na legislação para que a suspensão citada seja aplicável: lucro real, exerça as atividades citadas no §6º do art. 8º, caput, da Lei nº 10.925/2004, e utilização do produto in natura ou insumo na fabricação de produtos classificados no capítulo 9 da NCM;

- em virtude da suspensão na etapa anterior sociedades cooperativas de produção agropecuária têm direito ao aproveitamento presumido dos créditos da contribuição, visto que produzem “café cru em grão”;

- a sociedade cooperativa de produção agropecuária, inclusive agroindustrial, antes adquirente na 1ª etapa, agora, fornecedora, vende “café cru em grão” beneficiado para empresa exportadora, no caso, a empresa ora impugnante;

-
- nesse caso, a recorrente/adquirente tem direito ao aproveitamento do crédito integral, se a venda decorre de ato não-cooperativo;
 - se a venda decorre de ato cooperativo, a recorrente/adquirente também tem direito ao aproveitamento do crédito integral, mas a legislação prevê ajuste na base de cálculo;
 - a autoridade fiscal desconsiderou uma das etapas do processo produtivo do café, mais especificamente, a 2ª etapa;
 - somente na saída do café *in natura*, destinado à utilização como insumo de produção do café cru em grão, é obrigatória a suspensão da exigibilidade da Cofins, assim, o aproveitamento do crédito presumido ocorre apenas na segunda etapa, não sendo o caso da impugnante que atua na terceira etapa;
 - se os fornecedores da impugnante deixaram de recolher tributos ou apresentaram declarações falsas não cabe a esta qualquer responsabilidade;
 - responsabilidade solidária aplica-se somente ao sujeito passivo e decorre sempre de lei, não podendo ser presumida;
 - a impugnante, se solicitada, entregaria os documentos de registros de CNPJ e Sintegra a respeito dos seus fornecedores, e, ainda, notas fiscais e comprovantes de pagamento;
 - a responsabilidade solidária não pode ser presumida, deve ser provada, como não foi provada, a compensação/ressarcimento deve ser deferida;
 - não há prova de dolo, e, além disso, a multa de 150% viola os princípios da proporcionalidade e do não-confisco.

A DRJ em Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. GLOSAS EFETUADAS NO PROCESSO DE LANÇAMENTO. DECISÕES INTERDEPENDENTES.

Mantidas as glosas no julgamento do processo de lançamento fiscal, referentes ao mesmo período de apuração, por consequência, devem ser indeferidos os pedidos de ressarcimentos e compensações advindos dos créditos glosados. Recurso Voluntário Negado.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls.16.661 a 16.673, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 16.713 a 16.715.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 16.721 a 16.751) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte são as seguintes: 1- da nulidade da decisão de primeiro grau e de todo o processo administrativo., com a supressão da garantia do contraditório e da ampla defesa; 2- as empresas fornecedoras de café para a recorrente não são as mesmas das citadas no acórdão recorrido; 3- do direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas.

Para comprovar a divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 3401-001.794 a fim de comprovar a matéria do item 1- da nulidade da decisão de primeiro grau e de todo o processo administrativo, com a supressão da garantia do contraditório e da ampla defesa; e acórdão nº 3102-002.341 referente a matéria do item 3- do direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 1.6763 a 16.828.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, para que seja rediscutida apenas a matéria do item 3– do direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas, conforme despacho de fls. 16.889 a 16.895.

O Contribuinte interpôs agravo às fls. 16.903 a 16.922, sendo que este não foi admitido (despacho de fls. 16.933 a 16.936).

Inconformado com a decisão, o Contribuinte opôs novamente embargos de declaração às fls. 16.954 a 16.970, sendo que a petição não foi conhecida, mas foi admitida como veículo de alegações de lapso manifesto ou inexatidão material. Desta forma, foi indeferida por nada demonstrar neste sentido (despacho de fls. 16.975 a 16.977).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 16.983 a 16.993, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento parcialmente somente com relação ao direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas.

Conforme Recurso Especial a Contribuinte trouxe ao processo como paradigma o acórdão n.º 3102002.341, com a seguinte ementa:

AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO. OPERAÇÃO COM TRIBUTAÇÃO NORMAL COMPROVADA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

É passível de crédito integral as aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, quando tais operações foram submetidas, comprovadamente, ao exercício cumulativo das atividades de (i) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou (ii) separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Ainda no corpo do citado acórdão é reproduzida a Solução de Consulta RFB/COSIT n.º 65, de 2014, que tem a ementa e algumas partes aqui transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, art. 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, art. 3º.

E mais:

“11. Até o ano calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art.9º.

[...]. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art.9º, §1º, II, da Lei nº10.925, de 2004).”

Acatando o entendimento da Solução de Consulta COSIT 65/2014, o acórdão paradigma continua:

O ponto fundamental para a solução da lide é a configuração da aquisição de café de cooperativa, já submetida ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Nesses casos, sobre a receita de venda do café submetido a esta operação, não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Portanto, importa-nos avaliar se a operação anterior, realizada pela cooperativa, estava submetida ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Caso positivo, seria reconhecido o direito ao creditamento nas aquisições de café.

(...)

A comprovação de que as operações foram tributadas, ensejando o crédito à adquirente, foi feita pela recorrente.

(...)

Conclui-se que o “café cru em grão” ou “café beneficiado” foram adquiridos de cooperativa agropecuária de produção, e que a sociedade cooperativa vendedora realizou as operações descritas no do art. 8º, § 6º, da Lei 10.925/2004.

Dessa forma, a recorrente fazia jus ao crédito integral relativo às aquisições.

O acórdão recorrido, por outro lado, informa que:

O contribuinte afirma "da impossibilidade jurídica de aproveitamento do crédito presumido em duplicidade na cadeia do café". Em síntese aduz que tendo a cooperativa já aproveitado do crédito presumido nas aquisições do café do produtor rural este crédito só pode ser aproveitado uma vez, cabendo o crédito integral para a recorrente que adquiriu o café da cooperativa. Correta a primeira afirmação de que não há previsão legal para aproveitamento do crédito presumido em duplicidade. Isto decorre da própria sistemática do sistema de créditos. No caso o § 2º do art. 3º da IN nº 660/2006, acima transcrito, prevê que nestas situações, quando a cooperativa utilizou-se do crédito presumido na aquisição do produtor rural e efetuou a venda com suspensão, caso dos autos, ela deve estornar estes créditos apropriados na aquisição. Portanto a segunda afirmação não é verdadeira de que a recorrente poderia apropriar-se integralmente do crédito de PIS e Cofins.

Assim correta a glosa dos créditos integrais apropriados pelo contribuinte e a manutenção do crédito presumido apropriado pela fiscalização.

Com a apresentação desse acórdão, conclui-se que a divergência jurisprudencial foi comprovada.

Com efeito, o acórdão recorrido diverge em relação ao acórdão paradigma quanto à interpretação da legislação tributária relativamente ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de compra de café de cooperativas agropecuárias.

Portanto, voto pelo conhecimento do Recurso da Especial da Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Redator designado

Com a devida vênia, dirijo da i. Conselheira Érika Autran, pois entendo que não houve divergência de interpretação de divergência da legislação entre o aresto recorrido e o paradigmático em relação à matéria admitida pelo despacho de admissibilidade (**do direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas**), pelo que não deve ser conhecido o recurso em testilha.

Isso porque ambos deram o mesmo entendimento em relação à possibilidade de apuração integral de créditos nas aquisições de café de cooperativa. Ambos proferiram entendimentos de que se o café adquiridos das cooperativas já tivessem sofrido as etapas industriais de que cuida a legislação, haveria direito ao crédito integral.

Porém, no acórdão recorrido, o colegiado entendeu que o contribuinte não comprovou esta condição (ressalta ainda no voto de que o próprio contribuinte havia declarado em atendimento a termo de intimação que ele próprio é quem realizava as operações de beneficiamento exigidos pela Lei). Por sua vez o acórdão paradigma entendeu que estas condições estavam comprovadas.

Veja-se trechos dos respectivos acórdãos:

Acórdão recorrido:

Agora, após o lançamento consumado, o contribuinte quer alterar totalmente a realidade antes afirmada. Agora ele não é mais um típico beneficiador de café na concepção da lei. De forma inusitada ele agora já adquire o grão beneficiado e é somente um revendedor de café que nesta condição não tem mais direito ao crédito presumido e sim ao crédito integral. Que sua principal atividade é a revenda de café já beneficiado. Para tanto traz como prova, uma amostra das notas de aquisição das cooperativas, nas quais não consta o carimbo indicativo da suspensão do PIS e da Cofins. Junto com esta pretensa prova, apresenta como se fosse uma realidade óbvia do mercado as três etapas da comercialização do café: 1ª) a compra do produto in natura; 2ª) o beneficiamento transformando o café in natura em "café cru em grão"; e 3ª) a revenda do "café cru em grão" pela recorrente no máximo exercendo sobre o produto algum rebeneficiamento, o qual não atingiria as condições cumulativas previstas no art. 6º da IN SRF nº 660/2006. **Contrariando o que declarou expressamente, em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, agora ele afirma que atua na 3ª etapa, o que caracteriza simples revenda. Muito oportuno esta mudança, não fosse uma necessidade essencial de fazer prova efetiva em seu favor.**

Acórdão paradigma 3102-002.341 (fls. 16.859 e segs.):

A comprovação de que as operações foram tributadas, ensejando o crédito à adquirente, foi feita pela recorrente. Caberia ao fisco comprovar que tais cooperativas não exerciam a atividade agroindustrial, o que não foi feito.

Em suma, mediante as provas que constam nos autos, conclui-se que o “café cru em grão” ou “café beneficiado” foram adquiridos de cooperativa agropecuária de produção, e que a sociedade cooperativa vendedora realizou as operações descritas no do art. 8º, § 6º, da Lei 10.925/2004.

Portanto, não há divergência de interpretação a ensejar o conhecimento do recorrido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso de divergência do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire